

PL Nº 620/2015
PARECER 3 - CCJ
(Parecer do Relator)

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
sobre o Projeto de Lei nº 620/2015, que
"Dispõe sobre a obrigatoriedade de
instalação de tomadas antichoque em
creches, escolas de ensino fundamental,
hospitais e clínicas pediátricas, salão de
festas infantis, espaços kids em academia e
shopping centers, no âmbito do Distrito
Federal."**

AUTOR: Deputado Agaciel Maia

RELATOR: Deputado Prof. Israel Batista

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Agaciel Maia, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de tomadas antichoque em creches, escolas de ensino fundamental, hospitais e clínicas pediátricas, salão de festas infantis, espaços kids em academia e shopping centers.*

A proposição prevê a obrigatoriedade das tomadas antichoque nos estabelecimentos que enumera, prevendo o prazo de noventa dias para se adequarem a presente Lei.

Na justificção, o autor assevera que, segundo estudos técnicos, 21% dos acidentes com crianças são provenientes de choques elétricos.

43

Distribuída para a Comissão de Assuntos Sociais, a proposição foi apresentada sob a forma de Substitutivo que ampliou o prazo para adequação das tomadas para 180 dias e estabeleceu penalidades para o seu descumprimento.

A Comissão de Economia, Orçamento e Finanças aprovou o parecer da Comissão de Assuntos Sociais com uma Emenda Aditiva, que estabeleceu que as despesas decorrentes da execução da Lei estarão a cargo da Secretaria de Educação do Distrito Federal.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A proposição trata da instalação de tomadas antichoque em lugares onde ocorre grande circulação de crianças

Não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele.

É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Ressalte-se, ainda, que se trata de matéria de competência concorrente, com a União, Estados e Distrito Federal, conforme disposto no artigo 24, inciso XV, visto que busca a proteção à da saúde e da criança e à juventude, sendo um direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantido através de medidas como a preconizada no projeto, *verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

XV - proteção à infância e à juventude;

.....

Diante de toda a legislação elencada acima, acompanhada de sua interpretação diante dos valores hoje abraçados pela sociedade, não resta dúvida de que o projeto ora analisado tem integral embasamento constitucional.

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, **caput e incisos I a V**, da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:

40.

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.

Impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

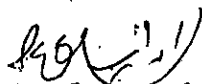
Tanto o Substitutivo, quanto a Emenda da CEOF aperfeiçoam o projeto ao ampliar o prazo de adequação, prever penalidades e a origem da dotação orçamentária.

É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 620/15, no âmbito da CCJ, na forma do Substitutivo da Comissão de Assuntos Sociais com a Emenda aprovada na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

Sala das Reuniões, em

Deputado Prof. Reginaldo Veras
Presidente


Deputado Prof. Israel Batista
Relator